COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 2/2019-CVM/SRE/GER-2

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2019.

Para: SGE/COL De: SRE/GER-2

Assunto: Solicitação de autorização para que a 1ª emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, com garantia adicional fidejussória, em série única da Mega Energia Locação e Administração de Bens S.A. possa prosseguir sem agente fiduciário; Processo SEI nº 19957.011356/2018-35.

Senhor Superintendente Geral,

- 1. Trata-se de expediente (doc. SEI nº 0657558) protocolado em 26/12/2018 na CVM pela PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ("Requerente", "Pentágono" ou "Agente Fiduciário"), agente fiduciário da 1ª emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, com garantia adicional fidejussória, em série única da Mega Energia Locação e Administração de Bens ("Debêntures" e "Emissora"), sociedade anônima fechada, tendo em vista as disposições da Instrução CVM nº 583/2016: (i) informando a destituição da Pentágono enquanto agente fiduciário das Debêntures; (ii) comunicando que a destituição do Agente Fiduciário foi deliberada e aprovada pelo único investidor das Debêntures em Assembleia Geral de Debenturistas, datada de 16/10/2018 ("AGD Destituição") e (iii) requerendo a autorização da CVM para a Requerente renunciar às funções de agente fiduciário das Debêntures sem que seja eleito substituto, nos termos do artigo 7º da Instrução CVM 583, tendo em vista que não há comunhão de debenturistas a ser representada.
- 2. A propósito, informamos que a distribuição das Debêntures foi feita pelo regime de esforços restritos, regido pela Instrução CVM nº 476/09, destinada exclusivamente a investidores qualificados.
- 3. Informamos, ainda, que a totalidade das Debêntures é detida exclusivamente por dois debenturistas, dos quais um é a própria Emissora, e o outro é a Trans-reta Logística e Locação de guindastes S.A. T"Trans-reta"), sendo que esta última é a garantidora das debêntures, conforme Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Administração de Contas Vinculadas.

I. HISTÓRICO

4. O presente processo SEI nº 19957.011207/2018-76 foi instaurado com base no expediente protocolado em 26/12/2018 na CVM pela Requerente, para analisar a destituição do agente fiduciário das Debêntures, deliberada e aprovada pelo único investidor das Debêntures em Assembleia Geral de Debenturistas, bem como para analisar as solicitações mencionadas no parágrafo acima.

II. DAS RAZÕES DA REQUERENTE

5. No seu expediente protocolado em 26/12/2018, o Agente Fiduciário informa e requer à CVM:

"As Debêntures venceram automaticamente de forma antecipada em 28 de janeiro de 2015, em razão da falta de pagamento da parcela de Remuneração devida em 27 de janeiro de 2015. Em 06 de março de 2015, pela falta de quórum em assembleia para deliberar sobre eventual suspensão dos direitos relativos ao vencimento antecipado, tal evento foi confirmado, tendo a Pentágono realizado as medidas cabíveis.

Atualmente, conforme se depreende da leitura da Ata da Assembleia Geral de Debenturistas datada de 16 de outubro de 2018 ("AGD", as Debêntures são detidas exclusivamente pela Emissora e pela Trans-reta Logística e Locação de Guindastes S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.202.705/0001-31 ("Trans-reta"), garantidora das Debêntures, conforme Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Administração de Contas Vinculadas ("Contrato de Cessão Fiduciária").

Dessa forma, atualmente, há nítida aplicação do instituto jurídico da confusão, nos termos do artigo 381 e seguintes do Código Civil - que consiste expressamente, na reunião das qualidades de credor e devedor em uma mesma figura da relação jurídica.

II - Da ausência de interesse a ser protegido e dispensa de agente fiduciário substituto

Conforme artigo 68 da Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976 ("LSA"), o agente fiduciário é figura cuja finalidade principal é a representação da comunhão dos debenturistas perante a companhia emissora. Note-se que todas as outras funções atribuídas ao agente fiduciário decorrem dessa obrigação primária. **Assim, a premissa básica para a necessidade do agente fiduciário é a existência de comunhão de investidores a ser protegida**. O que, resta claro, não há na emissão.

Considerando que atualmente há apenas dois debenturistas, a própria Emissora e o garantidor das Debêntures, e, ainda, que estes debenturistas deliberaram através da AGD por dispensar a atuação do Agente Fiduciário das Debêntures, não há comunhão de interesses de investidores a ser representada pela Requerente na qualidade de Agente Fiduciário.

Tampouco há interesses divergentes entre os dois debenturistas e a Emissora que justifique a permanência da Requerente como Agente Fiduciário das Debêntures, tendo em vista a existência de confusão entre a figura de credor e devedor, conforme exposto acima. (...)

A falta de interesse a ser tutelado se corrobora pela realização de assembleia geral de debenturistas, em 06 de junho de 2018, sem que os investidores (Emissora e Trans-reta, garantidora) tivessem comunicado o Agente Fiduciário sobre a intenção de realizar a assembleia e sobre a sua efetiva realização, tendo a Pentágono sabido da realização desta assembleia tão somente após a realização da ata já registrada pela Emissora/investidor, desrespeitando o que expõe a Instrução CVM 583/16 e a cláusula 7.10 da Escritura de Emissão.

Portanto, diante do resultado da AGD, em que os investidores dispensaram a atuação do Agente Fiduciário, é nítido o desinteresse dos investidores, por se confundirem com a Emissora e a garantidora das Debêntures, em adotar medidas relacionadas à proteção de seu próprio interesse e, é fato a desnecessidade da manutenção do Agente Fiduciário nesta Emissão, dado que não há uma pluralidade de investidores com direitos a serem tutelados e, tampouco, interesses conflitantes entre Debenturista e Emissora, não havendo justificativa para d Emissora arcar com custos dispensáveis como o são os desta prestação de servico."

III. PRECEDENTES

Em reunião realizada em 21/02/2017, o Colegiado da CVM deliberou acerca do PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DA 1ª EMISSÃO PÚBLICA DE DEBÊNTURES DE HOPI HARI S.A. SEM AGENTE FIDUCIÁRIO – OLIVEIRA TRUST DTVM S.A. – PROC. SEI 19957.000040/2017-37, a saber:

"Trata-se de requerimento formulado por Oliveira Trust DTVM S.A. ("Requerente"), na qualidade de agente fiduciário da 1ª emissão pública de debêntures de Hopi Hari S.A. ("Oferta" e "Emissora", respectivamente), solicitando (i) o encerramento da prestação dos seus serviços, com a autorização para o prosseguimento da Oferta sem agente fiduciário ou, alternativamente, (ii) a nomeação de um substituto, nos termos do artigo 2°, § 3°, da Instrução CVM 28/1983.

A Requerente relatou que, em 05.07.2016, apresentou à Emissora e ao único debenturista da referida emissão, PREVHAB Previdência Complementar ("Prevhab"), Termo de Renúncia e minuta de ata de Assembleia Geral de Debenturistas para deliberar acerca da substituição do agente fiduciário. Segundo a Requerente, diante da inércia da Emissora e da Prevhab, continuou no exercício das suas funções, visando sua futura substituição. Assim, diante da manutenção do cenário exposto, a Requerente fundamentou seu pedido essencialmente nas considerações da Prevhab, que entendeu pela desnecessidade de designação de um novo agente fiduciário.

Em sua análise, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE, em linha com a decisão do Colegiado de 11.07.2006 (Proc. RJ2003/5400), manifestou-se favoravelmente ao pleito da Requerente, tendo em vista as seguintes informações apresentadas pela Prevhab: (i) a confirmação de que seria titular de 100% das debêntures em circulação, (ii) a ausência de interesse em designar de um novo agente fiduciário, e (iii) o vencimento antecipado das debêntures por força do pedido de recuperação judicial da Emissora.

Adicionalmente, a SRE corroborou a avaliação da Superintendência de Relações com Empresas – SEP de que o caso em análise restringe-se à relação entre a Emissora e o agente fiduciário, não afetando investidores ou o mercado de capitais.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o entendimento da área técnica consubstanciado no Memorando nº 6/2017-CVM/SRE/GER-2, deliberou deferir o pedido do Requerente, autorizando o prosseguimento da emissão sem agente fiduciário, e o encerramento da prestação dos seus serviços.

Original assinado por Pablo Waldemar Renteria (Presidente em exercício), Alexandre Pinheiro dos Santos (Diretor Substituto) e Henrique Balduino Machado Moreira (Diretor)."

Ainda, em reunião realizada em 11/07/2006, o Colegiado deliberou acerca do PEDIDO DE RENÚNCIA DE FUNÇÃO DE AGENTE FIDUCIÁRIO DE EMISSÃO DE

DEBÊNTURES SIMPLES - C&D DTVM LTDA - PROC. RJ2003/5400, a saber:

"Trata-se de pedido da C&D DTVM Ltda., na qualidade de agente fiduciário da 1ª emissão pública de debêntures simples da Cidadela Trust de Recebíveis S.A., de renúncia à referida função e de comunicação da convocação de uma Assembléia Geral de Debenturistas para deliberar sobre sua substituição na função.

O Diretor Pedro Marcilio entendeu, após análise dos argumentos apresentados pelo requerente, que o pedido de renúncia à função de agente fiduciário deve ser aceito, sendo desnecessária a indicação de um novo agente fiduciário para debêntures objeto deste processo.

O Colegiado acompanhou o entendimento do Diretor Pedro Marcilio, consubstanciado em seu voto."

Em seu voto, o Diretor Pedro Marcílio escreve que:

"Não há uma comunhão de credores debenturísticos, mas um único credor. Por esse motivo, o papel do agente fiduciário perde importância, dado que sua função é, justamente, evitar que as dificuldades naturais da atuação coletiva dos debenturistas prejudique esses investidores."

"..., creio ser desnecessária a indicação de um novo agente fiduciário para as debêntures objeto deste processo.

Esta decisão deve ser comunicada ao Debenturista, mediante ofício."

8. Nesses casos precedentes, semelhantemente ao presente caso, em que dos dois debenturistas um é a própria Emissora, a totalidade dos valores mobiliários (debêntures) era detida por um único debenturista, inexistindo portanto a necessidade de proteção dos interesses da "comunhão de debenturistas".

IV. CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

- 9. No caso em tela, as Debêntures foram ofertadas com esforços restritos de colocação, segundo a Instrução CVM nº 476/09, sendo que o requisito normativo para a necessidade do agente fiduciário resulta do artigo 1º, § único da Instrução CVM nº 583/16, a saber:
 - Art. 1º A presente Instrução regulamenta a atuação do agente fiduciário que seja nomeado, nas hipóteses previstas em lei, para exercer essa função em relação a valores mobiliários distribuídos publicamente ou admitidos à negociação em mercado organizado.
- 10. Por outro lado, no caso em tela não está presente uma comunhão de titulares de Debenturistas a ter seus interesses e direitos cuidados por um agente fiduciário, uma vez que a **Trans-reta e a Emissora** são titulares de 100% das Debêntures, conforme consta do item 7 da Ata de Assembleia Geral de Debenturistas.
- 11. Ainda, a unanimidade deliberou, na Assembleia Geral, pela destituição da Pentágono, a partir desta data, nos termos da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016.
- 12. Embora se trate de uma emissão pública, a designação de um novo agente fiduciário não se faria necessária, uma vez que, por estarmos diante de um único debenturista, além da própria Emissora, inexiste a comunhão de interesses entre os debenturistas, que é a causa e a razão de ser da representação coletiva.
- 13. De forma análoga ao primeiro precedente acima, o caso em análise se resume a uma questão comercial entre a Emissora e o Agente Fiduciário, não afetando investidores ou o mercado de capitais de modo que eventualmente justificasse a tutela da CVM.

14. Por todo o exposto e com base nos precedentes acima, entendemos que a CVM poderia atender ao requerimento em tela, e autorizar que a emissão prossiga sem Agente Fiduciário, e que a prestação de serviços com o Agente Fiduciário poderia ser encerrada, devendo essa decisão ser comunicada à Mega Energia Locação e Administração de Bens S.A., à Trans-reta Logística e Locação de Guindastes S.A e à Requerente, mediante ofício.

V. CONCLUSÃO

- 15. Diante de todo o exposto, não há por parte desta SRE óbice à aprovação de tal pleito pelo Colegiado.
- 16. Assim, enviamos o presente processo ao Superintendente Geral, para que seja submetido à superior consideração do Colegiado da CVM, sendo a SRE relatora da matéria na oportunidade de sua apreciação.

Atenciosamente,

LEOPOLDO A. MACIEL FILHO Analista da GER-2

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GER-2.

LUIS MIGUEL R. SONO Superintendente de Registro de Valores Mobiliários em exercício

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Leopoldo Antunes Maciel Filho**, **Analista**, em 16/01/2019, às 16:07, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

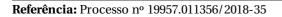


Documento assinado eletronicamente por Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro em exercício, em 16/01/2019, às 16:52, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0669190** e o código CRC **D34BCED7**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0669190** and the "Código CRC" **D34BCED7**.



Documento SEI nº 0669190